



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 66

Disponibilização: terça-feira, 19 de abril de 2022

Publicação: quarta-feira, 20 de abril de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
03ª Zona Eleitoral	18
04ª Zona Eleitoral	19
05ª Zona Eleitoral	20
11ª Zona Eleitoral	20
12ª Zona Eleitoral	29
14ª Zona Eleitoral	31
17ª Zona Eleitoral	49
19ª Zona Eleitoral	50
22ª Zona Eleitoral	53
23ª Zona Eleitoral	54
27ª Zona Eleitoral	56
28ª Zona Eleitoral	57
30ª Zona Eleitoral	65
34ª Zona Eleitoral	66

Índice de Advogados	69
Índice de Partes	70
Índice de Processos	73

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

224

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017, a Informação 1553 - SEDIR ([1163634](#)) e o Despacho GAB-DG 3115 ([1166915](#));

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 151 ([1150250](#)), deste Tribunal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONCEDER ao servidor Sérgio Ricardo dos Santos Reis, Analista Judiciária - Área Administrativa, matrícula 30923186, Licença para Capacitação, no período de 21/03/2022 a 18/06 /2022, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício."

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 18 /04/2022, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 257/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21;

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR, a partir de 19/04/2022, o servidor MARCEL SILVA NUNES, matrícula 30923305, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, na Seção de Análise e Compras pertencente à Coordenadoria de Material, Patrimônio e Contratações da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 18 /04/2022, às 19:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

PROCESSO : 0000081-90.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU

(S) (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000081-90.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU
(DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA SALGADO, MARIA DE
LOURDES ALVES DOS ANJOS

DESPACHO

Nos termos do art. 854, § 2º, 3º e 5º, do CPC, INTIME-SE o executado, através do seu advogado constituído, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do bloqueio de recursos financeiros em conta bancária de sua titularidade, no valor de R\$ 879,40 (oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), sob pena de CONVERSÃO em penhora do valor bloqueado.

Após, cumpra-se a 2ª parte do despacho avistado no ID 11411556.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600103-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600103-84.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA
- SE

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600103-84.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA -
SE

REPRESENTADO: VALMIR DOS SANTOS COSTA

DECISÃO

Trata-se de representação com pedido de tutela provisória de urgência (ID n.º 11414339), proposta pelo Partido Social Cristão, Diretório Municipal de Itabaiana/SE, contra Valmir dos Santos Costa, para apurar alegada conduta vedada (art. 73, VI, b) e propaganda eleitoral antecipada (art. 36), ambas da Lei nº 9.504/97, em relação à eleições de 2022.

Afirma o peticionante que Valmir dos Santos Costa, ex-prefeito do Município de Itabaiana/SE, é pretense pré-candidato ao cargo de governador de Estado de Sergipe nas eleições de 2022 e faz sua autopromoção utilizando-se das redes sociais para divulgar eventos realizados pela prefeitura de Itabaiana, além de reuniões ocorridas nas repartições públicas municipais.

Assevera que o comportamento de Valmir dos Santos Costa enquadra-se como conduta vedada (art. 73, VI, b) e propaganda eleitoral extemporânea/antecipada (art. 36), ambos ilícitos previstos na Lei nº 9.504/1997.

Pontua que "(...) essa peregrinação de viagens por todo o estado de Sergipe, pedindo votos antecipadamente e realizando atos políticos, o que diga-se de passagem, nunca fora visto antes por nenhum outro pré-candidato, torna-se necessário salientar, que o ora representado já é reincidente no tema em apreço, cujo processo esta tombado sob nº 0600001-35.2022.6.25.0009, que tramita neste notável Tribunal."

Salienta que "(...) a intenção real do ora Representado é tão somente se promover em pré-campanha ao cargo de Governador do Estado, infringindo rotineiramente a Lei Eleitoral e consequentemente causando uma desvantagem perante os demais candidatos que adiante pretendem disputar o mesmo cargo, consoante se observa das várias matérias veiculadas nos meios de comunicação do Estado (...)"

Por fim, alega que "(...) a conduta do Representado configura-se como ato atentatório aos direitos constitucionais, bem como se enquadra veementemente em condutas vedadas pela legislação eleitoral, já que promove e favorece a sua imagem de pretense candidato às custas dos serviços ofertados nas repartições públicas municipais, em clara transgressão á impessoalidade administrativa".

Pretende o requerente a concessão tutela provisória de urgência em que se determine imediatamente a retirada do ar do vídeo do representado em todas as suas redes sociais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dia ao ora representado, link: "https://www.instagram.com/reel/CbYdLFBjNPh/?utm_medium=copy_link."

Alega que a probabilidade do direito invocado reside na a permanência do vídeo e imagens, constantes da inicial, nas redes sociais do representado, de igual modo propagando discursos eleitoreiros, excede o limite permissivo do art. 36-A, da Lei 9504/97, haja vista que, há evidente alusão as ações políticas a serem desenvolvidas pelo então pretense candidato, Valmir dos Santos Costa.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diz que a permanência da fotografia do ex-gestor municipal nas repartições públicas causaria grave desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro, em evidente ofensa ao princípio da isonomia entre os candidatos.

Com a petição inicial juntou os documentos avistados nos IDs 11414339 a 11414346.

É o relatório. Decido.

A presente representação foi manejada com dois fundamentos:

1. em razão de suposta prática de conduta vedada pelo Representado, na condição de ex agente público, utilizar-se das repartições públicas bem como dos eventos promovidos pelo município de Itabaiana/SE, violando a norma contida no art. 73, inciso VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.
2. por alegada ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, disposta no art. 36-A da Lei das Eleições.

A norma sobre conduta vedada aos agentes públicos assim estabelece:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A representação não pode ser recebida pelo primeiro fundamento, pois como estamos a mais de 5 (cinco) meses das eleições (2/10/2022), a norma do art. 73, VI, b, ainda não incide, razão pela qual o autor é carente de ação em relação a aquele pedido e sua petição inicial deve ser parcialmente indeferida, pois a Justiça Eleitoral não tem competência para decidir sobre propaganda institucional promovida por agente público fora do período estabelecido pela norma.

Quanto à alegada propaganda eleitoral antecipada, estabelece o art. 36-A da Lei das Eleições:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescidos)

Sobre o tema, no Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE estabeleceu diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o

período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

De acordo com a diretriz de aplicação da lei federal estabelecida pelo TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se o real intento existente por trás das declarações feitas: atrair o eleitor.

No caso, não parece haver prova suficiente nesta fase processual de ter havido "pedido explícito de votos", pois a alegação do representante é fundada basicamente em matérias jornalísticas, que dão conta da intenção do representado de se candidatar ao cargo de governador do Estado de Sergipe, assim como as fotografias do representado VALMIR DOS SANTOS COSTA em eventos promovidos pela municipalidade de Itabaiana/Se.

Esse último fato poderia ser capaz de violar o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos, mas não se sabe quando foram registradas tais fotografias, em quais prédios públicos elas foram colocadas e se elas ainda estão nos mesmos locais.

Na mesma linha, não há informação segura sobre a data do vídeo em que supostamente o representado discursa num evento municipal.

Além disso, as notícias dando conta da possível candidatura do representado são datadas dos anos de 2020 e 2021, não algo novo.

Ausente a verossimilhança das alegações.

Por isso:

a) INDEFIRO a petição inicial em relação à alegação da prática de conduta vedada a agente público, fundada na alínea "b", do inciso VI, do artigo 73, da Lei nº 9.504/1997, em razão da falta de interesse processual, na sua modalidade adequação, nos termos do artigo 330, inciso III, do CPC, e extingo parcialmente o processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I, CPC);

b) INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência em relação ao requerimento remanescente. Citem-se os Representados para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.672/2021), em relação ao fundamento da propaganda eleitoral antecipada.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1(um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intime-se o representante, via DJe.

Aracaju (SE), em 18 de abril de 2022.

JUIZ(A) MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO
RELATOR(A)

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000003-29.2019.6.25.0019

PROCESSO : 0000003-29.2019.6.25.0019 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Francisco - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALTAIR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0000003-29.2019.6.25.0019 - São Francisco/SE

RELATORA: Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTES: ALTAIR SANTOS NASCIMENTO e MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO
Advogados dos RECORRENTES: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - OAB/SE 6408-A, WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A.

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DOS RÉUS POR PROVOCAÇÃO DAS ELEITORAS GRAVANTES. GRAVAÇÃO PREMEDITADA. INIDONEIDADE DA PROVA. PROVAS DERIVADAS. CONTAMINAÇÃO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSOS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador, na análise de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a denúncia é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado, visto que as eleitoras chamaram os réus para entrarem na residência e realizaram gravação adrede preparada e premeditada, resultando em situação de flagrante.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental produzida em situação de flagrante preparado, mediante aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Na espécie, evidenciada a obtenção de prova por meio equiparado ao flagrante preparado, impõe-se a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 12/04/2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE - RELATORA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0000003-29.2019.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Cuida-se de dois Recursos Criminais Eleitorais, interpostos por Manoel Messias Nascimento Araújo e por Altair Santos Nascimento, contra sentença do juízo da 19ª ZE-SE (ID 11048918) que os condenou como incurso nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral, c/c o artigo 70 do Código

Penal, a 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e a 12 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (IDs 11048968 e 11051818).

O primeiro recorrente, Manoel Messias Nascimento Araújo (ID 11048968, pgs. 18/23), afirmou que, ao contrário do que entendeu o juízo sentenciante, por haver confessado o delito em juízo, deveria ser-lhe aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal (CP).

Pugnou pelo provimento do recurso, para aplicação da referida atenuante e revisão do cálculo da pena imposta.

O Ministério Público Eleitoral oficiante na origem, nas contrarrazões ID 11051918, asseverou que não houve confissão espontânea e pleiteou o desprovimento do recurso.

A segunda recorrente, Altair Santos Nascimento, alegou a nulidade da "única" prova existente dos autos (gravação em áudio), pois ela teria sido produzida de forma clandestina, em local particular, e em situação de flagrante preparado, e asseriu que as provas testemunhais dela decorrentes também seriam nulas.

Afirmou que não haveria provas da participação dela e da denunciada Maria Rosa no ilícito, asseverando que, durante o "diálogo travado entre 'Neo' e a Srª Michele no interior da residência", a recorrente "encontrava-se na porta daquela casa cochilando", enquanto "Rosa acompanhava o movimento de pessoas em frente à casa".

Defendeu a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 77 do CP) e da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, para o primeiro recorrente, por haver ele confessado o delito.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O Ministério Público Eleitoral atuante na origem, nas contrarrazões ID 11051968, afirmou a inexistência de flagrante preparado e de confissão espontânea do primeiro recorrente, a ausência de interesse de agir quanto à alegação de inexistência de provas contra a denunciada Maria Rosa, já que ela foi absolvida na primeira instância, e a existência de provas contra a segunda recorrente. Pleiteou o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento dos recursos (ID 11339999).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE (Relatora):

Manoel Messias Nascimento Araújo e Altair Santos Nascimento interpuseram recursos criminais autônomos contra a sentença do juízo de origem (ID 11048918) que os condenou nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral (CE), c/c o artigo 70 do Código Penal (CP), a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (IDs 11048968, pgs. 18/23, e 11051818).

O primeiro recorrente, Manoel Messias Nascimento Araújo, afirmou que deveria ser-lhe aplicada a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, uma vez que ele teria confessado em juízo e que sua confissão não poderia ser tida como "qualificada", visto que ele não negou o cometimento do ilícito, apenas afirmou que, por desconhecimento da norma, ele pensava que a "compra de voto" ocorreria somente com dinheiro e que a simples promessa não "seria apta para configurar o crime" (ID 11048968, pg. 21).

A segunda recorrente, Altair Santos Nascimento (ID 11051818), alegou a nulidade da prova documental existente nos autos (gravação ambiental) - já que a conversa teria sido conduzida pelas eleitoras e a gravação do áudio teria sido realizada de forma clandestina, sem autorização judicial e sem o seu conhecimento, e em "local estritamente particular" -, como também da prova testemunhal dera derivada.

Apontou a inexistência de provas que demonstrem a participação dela e da denunciada Maria Rosa no ilícito, asseverando que, durante o "diálogo travado entre 'Neo' e a Sr^a Michele no interior da residência", a recorrente "*encontrava-se na porta daquela casa cochilando*", enquanto "*Rosa acompanhava o movimento de pessoas em frente à casa*" (pg. 13).

Pediu a aplicação da suspensão condicional do processo (art. 77 do CP) e da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do CP, esta para o primeiro recorrente, por haver ele confessado o delito.

O recorrido defendeu a correção da sentença, afirmando que não teria havido "confissão espontânea", por parte do primeiro recorrente (ID 11951918), que não haveria ilicitude na escuta ambiental, quando não se constatar induzimento ou incitação do autor da gravação, e que, no caso, não haveria como se falar em "flagrante preparado", principalmente por que os candidatos a cargos eletivos é que foram procurar as eleitoras em sua residência (ID 11051968).

A respeito, assim decidiu o juízo de origem (ID 11048918):

In casu, analisando detidamente o teor da gravação e o contexto em que fora produzida, não constato ilicitude na gravação ambiental realizada pela interlocutora Michele Santana dos Santos, conquanto realizada sem o conhecimento dos demais interlocutores e sem autorização judicial.

[...]

Por outro lado, pelo teor do áudio gravado e pelo contexto em que ocorrera a gravação, não há que se falar na ocorrência de flagrante preparado, tendo em vista que os réus protagonizaram todo o diálogo, direcionando-o para a oferta espontânea de vantagens às eleitoras, sem induzimento ou constrangimento por parte delas, tendo ingressado na residência das mesmas em situação de campanha eleitoral e após, inclusive, terem visitado outras residências, conforme afirmaram em seu interrogatório em Juízo (mídia de audiência às fls. 140 dos autos).

Dessa forma, considero lícita a prova produzida mediante gravação da conversa dos interlocutores ora réus, realizada na residência das eleitoras Michele Santana dos Santos e Maria Aparecida Santos (mídia constante às fls. 60 do IPL Anexo e respectiva degravação às fls. 15/22 do IPL Anexo) e, por conseguinte, rejeito a questão prejudicial invocada pela defesa acerca da ilicitude da prova.

[]

Ex positis, com fundamento nos dispositivos legais acima elencados e nos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para, por conseguinte: I) CONDENAR os réus ALTAIR SANTOS NASCIMENTO e MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAÚJO nas penas do art. 299 do Código Eleitoral c/c o art. 70 do Código Penal (dois crimes); II) ABSOLVER a ré MARIA ROSA BARBOSA ARAÚJO NASCIMENTO das imputações que lhe foram lançadas na exordial, co fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

A análise dos autos revela que o acervo probatório é constituído pelos depoimentos dos réus Altair Santos Nascimento, Manoel Messias Nascimento Araújo ("Neo") e Maria Rosa Barbosa Araújo Nascimento (IDs 11049718 a 11050168), pelos depoimentos das testemunhas Maria Aparecida Santos ("Tuta") e Michele Santana dos Santos (IDs 11049318 a 11049668) e pelo áudio por elas gravado na residência da segunda (IDs 11050218 a 11050418 - Degravação ID 11049218, pgs. 8 /32), além dos documentos encartados no IPL 0168/2017 (ID 11049018 e seguintes).

Quanto à mera clandestinidade da gravação, razão assiste ao juízo de origem. Encontra-se assentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), assim como na do Supremo Tribunal Federal (STF), que não se revela ilícita a gravação feita por um dos interlocutores sem consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, se não houver causa legal específica de sigilo ou de reserva da conversação (STF, AI 560223-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 29/04/2011; STF, ARE 742192-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 28

/10/2013; TSE, AgR no RESPE 060208772, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 10/03/2021; TSE, RESPE 30370, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25/08/2021).

No caso em exame, no entanto, observa-se que os três réus acima, Altair, Manoel Messias ("Neo") e Maria Rosa, afirmaram nos depoimentos prestados em juízo que eles só entraram na casa da eleitora Michele Santana dos Santos, no dia 27/09/2016, por que eles foram chamados pela mãe dela, a eleitora Maria Aparecida Santos ("Tuta"), que estava presente durante a conversa.

A demandada Altair, em depoimento, seguro, sereno e convincente, afirmou que eles estavam fazendo corpo a corpo na rua da casa das eleitoras, rua São João; que não iriam entrar na casa delas porque tinha a foto de outro candidato; que quando estavam na casa de dona Pretina, vizinha delas, "Tuta" (dona Aparecida) chamou "Neo" e pediu que eles fossem lá. Disse que eles foram aconselhados a não irem, por dona Pretina e sua filha, porque as vizinhas eram eleitoras do outro candidato, e que eles discutiram e, ante o argumento de "Neo", de que não poderiam deixar de ir na casa de uma família que estava convidando, foram na casa das eleitoras (ID 11049718 - 03'30"/04'33").

Em testemunho prestado em juízo, a eleitora Maria Aparecida dos Santos (testemunha compromissada), confirmou que os réus estavam passando na rua, em campanha, e que ela os chamou (ID 11049368 - 01'10"/01'22"; ID 11049468 - 02'00"/02'10").

Assim, não há dúvida de que o comparecimento dos réus à casa da eleitora Michele não foi espontâneo, ocorreu somente após o recebimento do chamado de sua genitora, que também estava na casa.

Como é consabido, na conduta espontânea a ideia inicial parte do próprio sujeito e na conduta voluntária, como ocorreu na espécie, basta que a decisão não seja objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem - como de alguma autoridade, por exemplo -, ou resultado de pedido da própria vítima.

Por seu turno, a eleitora Michele Santana dos Santos afirmou em audiência, como testemunha compromissada, que quando os réus entraram na sua residência ela já estava gravando (ID 11049568 - 01'42"/02'13").

A seguir, a reprodução de parte da conversação gravada na residência da eleitora Michele, na qual estavam presentes ela e sua genitora (Maria Aparecida dos Santos), sem o conhecimento dos réus, ora recorrentes (ID 11049218, pgs. 8/32):

Neo (Manoel Messias): "Michelinha, não me abandone, não, meu amor. Não me abandone, não, minha fia... Ô Michelinha..."

Michele: "Não sei "

[]

Neo: "Mas a boca é. Senta aqui, Tuta. Vamos conversar com você, Tuta, e Michele. E aí, Tuta? Vamos ajudar a Leoa? Hein? Vamos ajudar a Leoa, Tuta. Você não era nossa?"

Tuta (Maria Aparecida): "É, eu sei."

Neo: "Aí, de um dia para a noite "

Tuta: "sim, diga, vá."

[]

Neo: "Mas, aí, vamos apoiar Altair, Tuta. Vamos apoiar ela."

Tuta: "Não... Olhe... Quer ver? Olhe... Assim... Eu tava dizendo "

[]

Neo: "Ainda tem aquela outra menina, sua filha, que vota com... com Aílton, a casada com "

Interlocutor feminino: "Com Cacá."

Neo: "Com Cacá, né? Deixa Michelinha pra votar com a gente, pode ser."

[]

Neo: "A gente é que vai ganhar, Tuta."

Altair: "Ô, Tuta, você tem tudo pra ficar... pra votar com as coleguinhas. Mulher, você não vai se arrepender."

[]

Michele: "Falta só uma coisa, só. Eu não vou mentir Só uma coisa, mas assim deixe pra lá. Eu sei que você não tem nada a ver."

Neo: "Que coisa? Diga."

[]

Michele: "Porque eu sempre dizia a todo mundo, eu digo: 'Eu voto em Neo, eu voto em Neo, eu voto em Neo'. Eu voto em Neo. Porque eu pretendia outra coisa, sabe?"

Neo: "Michelinha "

Tuta: "É porque, Neo, deixe eu dizer uma coisa a você, porque como é que diz Ói É As meninas estão falando aqui: 'A gente nunca ' As meninas vão votar pra Neo Aílton Mas nunca Aílton chegou aqui pra dizer assim a gente: 'Olha, Tuta ou Michele ou Mara, eu vou fazer isso por vocês'. Não."

Neo: "Não. Vocês não sabem que eles não gostam de vocês?"

[]

Tuta: "'Vai votar? Vai.' Mas não diz assim: Tuta, eu vou fazer isso por você..."

Neo: "Minha amiga "

Tuta: " ou por suas filhas, ou por suas meninas "

Neo: "Vocês tem que olhar as pessoas que tem atenção a vocês, Tuta."

Tuta: "Não, é assim."

[]

Neo: "Eu sou amigo de vocês. Oxente!"

Tuta: "É "

Neo: "Michelinha passou um tempo bom lá em casa. Foi quase criada lá em casa. Não é Michelinha? Cresceu lá em casa. Aí, arranhou esse Satanás desse namorado dela, foi que atrapalhou tudo."

[]

Michele: "Ele diz: 'Ói, quem vai ganhar é Neo, Michele'."

Neo: "Não deixe ele votar em Aílton, não."

Tuta: "É, porque eu queria assim, quando ele vier com uma Porque, meu irmão, eu já vivo esgotada ."

[]

Neo: "Eu vou fazer o seguinte, eu vou fazer um acordo pra tirar esse papel daí... Você não vai dizer que é eleitora mais de... Né, Michele? De Aílton. A gente bota o nosso, e vocês dizem: 'Agora, eu vou votar com Altair.'"

Altair: "E segurar."

[]

Neo: "É. Tira o papel dele e bota o nosso. Pronto. Não precisa dizer nada. E pronto. Segurar a conversa, e pronto. Diga em que a gente pode lhe ajudar aí, vá. Você como Michelinha também. Eu quero vocês duas juntas! Não é, dona Michelinha?"

Altair: "Diga, Michele."

Neo: "Diga aí Michelinha, o que é que a gente pode fazer por vocês?"

Michele: "Diga aí, mãinha."

[]

Altair: "Eu, Tuta me conhece. Tuta sabe que com relação a Michele ela pode contar comigo a qualquer hora. Você sabe, né? Pode ajudar, pode fazer. E eu na Prefeitura (...). Você é uma mulher boa, não é verdade? Você é de cuidar de seus filhos todos. Então, minha irmã, é uma oportunidade que você vai ter. A minha proposta é essa, você vá pensando na minha proposta."

[]

Neo: "Hein, Michele?"

Tuta: "Mas ela disse que ia dizer. Diga (). Depende tudo de mim, assim uma diz: 'Mamãe, me dê isso ou, então, me dê aquilo ' Daqui a pouco, eu tô sem nada. ()."

Neo: "Oi, pra trabalhar com a gente na prefeitura, viu? Certo? Na parte de... de... de... qual é? Na parte de limpeza, dessas coisas, ou na merenda escolar. Em alguma coisa, a gente coloca você. Dê essa oportunidade a gente! Eu assumo essa responsabilidade com você! Vá Michele!"

[]

Interlocutor feminino: "Michele, você ficou parada. Em que é que você quer que ele ajude? Diga assim 'Ói, eu gostaria '"

Michele: "Não "

[]

Neo: Oi, Tuta, eu me comprometo em levar sua filha junto com a gente pra trabalhar a partir de primeiro de janeiro. Ela já vai começar a ganhar dinheiro. Eu me comprometo com isso. Se a gente não honrar isso, você diz: 'Neo você é um velho da cara safada de rapariga.' Certo?"

Michele: "Eu, não "

[]

Michele: "Também, a mesma coisa eles prometeram."

Neo: "É."

Michele: "Ele prometeu, disse: 'Não, Michele, eu vou lhe dar emprego pra limpar...'"

Interlocutor feminino: "Mas quem disse isso foi Elde."

Michele: "Mas é a verdade."

Neo: "Mas Elde... espera aí... espera aí... O que Elde fala não se escreve. Você já não conhece quem é Elde, não? Nós estamos aqui de frente à prefeita, diga aí prefeita, se essas palavras minhas se tornam verdadeiras ou não."

Altair: "Verdadeiríssimas. Eu lhe dei poder pra você conversar com ela."

[]

Neo: "Então, pronto. Diga aí. A gente tem que ajudar um negocinho pra você comprar um vestido novo, bonito."

Tuta: "Não, é porque, ói, como é que diz Ói, a gente "

Michele: "Assim Eu ia conversar com ele, porque toda vez ele diz que dá, diz que dá, e nunca dá."

Neo: "Você não sabe como Aílton é mentiroso, Michele?"

Tuta: "Agora é assim, eu digo assim, há uma pessoa vamos dizer assim: Ói, eu vou votar em Neo.' Ham! Num instante arruma uma coisa, na carreira. ()."

[]

Tuta: "Então, diga, Michele. Que ela disse assim: "Eu também queria uma ajudinha... assim... pra botar o portão... 'Eu vou ajudar. Eu vou ajudar.' Ela tá doida para botar o portão. Ela vai trabalhar, né? Que ela queria trabalhar, pra deixar assim a casa aberta..."

Michele: "Não tem como."

Tuta: "Não tem há muito tempo. Quem bate aí, já entrou, já tá quase na entrada. Ai, ela quer só isso . Pronto, aí um vereador, já vai dar duzentos a ela pra ajudar pra botar o portão. Aí, eu também vou ajudar com duzentos pra ela botar um portão melhor. Porque, quando ela quiser trabalhar, ela pode ir trabalhar e ficar des preocupada, né?"

Altair: "É."

[]

Tuta: "() Aí, o povo vai A gente vota é "

Neo: "Não tem nada a ver com o povo. Você tá conversando com a gente."

Michele: "Não, assim, eu não queria pedir emprego, porque depois, vai dizer: 'Ói, tá vendo como Michele é melhor do que eu?' Aí, vem aquela briga, que eu sei, aquela briga. Eu queria assim, todo mês me ajudasse, pode ser duzentos todo mês."

Neo: "Pode ser. Pode ser."

Michele: "Assim, pra ganhar, eu não quero emprego."

[]

Michele: "Eu não gosto Eu não ganho, mas deixe pra lá. Teve Celso que chegou assim, ó: 'Rosa, () . Eu gosto muito de você, mas tem uma coisa, eu quero cem reais "

Interlocutor feminino: "Ela ia pedir na vista dela, nas depois se calou."

Michele: "Isso, mas tinham outros também. Tinha assim 'Eu quero pelo menos Eu não quero duzentos.' 'Vamos lhe dar duzentos.' 'O que você quer? Quer trezentos? Nós dá todo mês.' Até hoje."

[]

Neo: "Posso contar com você, não posso? Hein?"

Michele: "Pode."

Neo: "Diga. Ainda vou lhe dar uma cachaça pra você."

Michele: "Ói!"

Neo: "E, quando ela estiver lá precisando, vou mandar forrar sua casa aqui."

Michele: "Bom, eu não forrei ainda porque ..."

Neo: "Bonita... Tem tudo, viu, Michelinha? Eu vou ficar lhe dando... Eu vou ficar lhe dando seus duzentos, todo mês, certo? E outra, vou forrar aqui. Não é logo em janeiro, não... janeiro e fevereiro, porque... Mas, no decorrer do tempo, a gente forra. Confie no que seu amigo tá dizendo, certo?"

Tuta: "Tá bom."

[]

Neo: "E eu vou arranjar uma cervejinha pra você tomar. Viu? Tá certo? Estamos combinados?"

Tuta: "É, tá, diga sim ou não."

Michele: "Tá."

No final do áudio, cerca de 16 segundos após a despedida das visitas, antes do desligamento do gravador, ainda se ouve o seguinte diálogo, entre mãe e filha (ID 11050418 - 03'41"):

Michele: "Mãe, fique sabendo que a sua filha é bandida, viu?"

Tuta: "Gravou, menina?"

Assim sendo, alguns questionamentos e/ou conclusões se impõem.

Não se revela crível a afirmação da eleitora Maria Aparecida Santos ("Tuta"), feita na audiência, de que ela não sabia que Michele estava gravando, uma vez que, diante da revelação de que "a sua filha é bandida" ela não demonstrou nenhum estranhamento ou curiosidade, apenas perguntou: "Gravou, menina?"

Essa não é uma reação esperada/normal de quem não sabia da gravação.

Ademais, por que ela, Maria Aparecida Santos ("Tuta"), teria chamado os réus à casa de sua filha, como ela confirmou na audiência (ID 11049368 - 01'10"/01'22"), se na mesma solenidade ela afirmou que ela e a filha não pretendiam votar em Altair (ID 11049468 - 00'25"/00'40")?

Por outro lado, como dar crédito à afirmação feita pela eleitora Michele Santana dos Santos, na audiência, de que ela teria gravado o diálogo apenas para assegurar o futuro cumprimento das promessas, se apenas 4 dias depois das eleições, muito antes da posse dos eleitos, ela compareceu à Polícia Federal (PF) e apresentou notícia crime contra eles, com base na referida

gravação (Termo ID 11049018, pgs. 8 e 10)? E mais, segundo consta em depoimento por ela prestado nos autos da AIJE 502-97.2016 (ID 11050918), ela foi levada à PF por Pablo Santos Nascimento, representante da coligação adversária (Colig. "Por Amor a São Francisco") e filho do candidato Aílton, a quem ela teria dado seu voto.

Ademais, como se observa no áudio gravado, após a despedida dos réus e antes de desligar o gravador, ela disse à sua genitora: "Mãe, fique sabendo que a sua filha é bandida, viu?"

Ora, esse tipo de autoqualificação (de "bandida") não é compatível com o ânimo de quem realizou uma gravação apenas com o intenção de garantir o cumprimento de uma promessa no futuro.

A afirmativa de que seu coração pedia que ela votasse para "Neo" (ID 11049618 - 00'50"/01'15") também não guarda compatibilidade com os fatos, pois ela afirmou na audiência que votou em Aílton e que não retirou a propaganda dele da sua casa (ID 11049668 - 03'18"/03'21"; ID 11049618 - 00'30"/00'39").

Tais constatações evidenciam claramente que o comparecimento dos réus à casa da eleitora Michele não foi espontâneo, já que eles foram chamados pela genitora dela, e que a gravação foi realizada de forma proposital e premeditada, tendo começado antes da chegada dos gravados.

Tal operação não corresponde, evidentemente, a um contexto de espera pela prática de eventual crime pelo sujeito ativo, mas sim a uma atração para a casa das gravantes e a uma indução à prática da infração eleitoral, que resultou na caracterização de um flagrante.

Essa é uma conjuntura análoga (equiparada) ao flagrante preparado, instituto do direito processual penal, prática repudiada pela doutrina criminalista e pelo STF (Súmula n° 145).

Verificada a ocorrência de tal similitude, ilícita se revela a gravação ambiental, o que torna inidônea a prova e impede a condenação pela prática do crime eleitoral, conforme se confere nos precedentes eleitorais abaixo.

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONDUTA INDUZIDA. ILICITUDE. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE COAUTOR. INADMISSIBILIDADE. CONFISSÃO INSUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO.

[...]

6. Há uma conexão da distinção com o direito penal material subjacente. O fundamento da *distinguishing* é justamente o ambiente de disputa eleitoral, propício ao induzimento da prática de crimes. A situação se assemelha ao chamado flagrante preparado, em que a atividade criminosa é planejada e induzida por agentes alheios com o fim de surpreender o indivíduo em prática criminosa. Isso representa, aliás, o teor da Súmula n° 145/STF, segundo a qual "não há crime, quando a preparação do flagrante torna impossível a sua consumação".

7. O caso deve ser avaliado à luz do art. 17 do Código Penal, que trata do crime impossível. A conduta de membros de campanha eleitoral que, induzidos por partidários de campo político diverso, praticam conduta formalmente típica, mas sem possibilidade de atingir o bem jurídico protegido pela norma, é atípica.

[...]

9. Tendo em vista o induzimento, a conduta não colocou o bem jurídico protegido em risco, nem ao menos em tese. Via de regra, a reserva mental, por parte do eleitor, não impede a consumação do crime do art. 299 do Código Eleitoral - crime formal. O relevante é que a própria negociação do voto é insincera. O eleitor peticionante tem por objetivo principal obter uma prova incriminatória contra o candidato.

10. Do ponto de vista do direito penal, a conduta é atípica, porque o crime é impossível, por absoluta impropriedade do objeto, na forma do art. 17 do Código Penal.

[...]

12. Agravo de instrumento provido. Recurso especial eleitoral provido, para absolver o recorrente.

(TSE, AI 153370/RS, Rel. Desig. Min. Rosa Weber, DJE de 06/06/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. PRELIMINAR. PROVA ILÍCITA. REJEITADAS. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TERCEIRO. ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. TEORIA FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. DERIVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

[]

2. Revela-se ilícita a prova consistente em gravação ambiental produzida por terceiros, clandestinamente, que configure flagrante preparado e não produzida em defesa própria. A gravação ambiental produzida em ambiente aberto a exemplo de reuniões e comícios, se revela lícita.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental clandestina deveras reconhecida, em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

[]

5. Afasta-se a imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé se ausentes os requisitos para sua decretação.

(TRE-MT, RE 21881, Ac. 23607, Rel. Juiz José Luís Blaszk, DJE de 22/01/2014)

Na espécie, embora não tenha sido necessário grande esforço provocatório para a ocorrência de promessas em troca de votos, isso não afasta a situação de preparação do flagrante, uma vez que não muda os fatos de que os réus foram chamados à residência da eleitora e de que a gravação foi feita de forma premeditada; tendo sido iniciada, inclusive, antes de entrada deles no ambiente.

Observa-se, no caso, que não há que se falar em aproveitamento de provas independentes, uma vez que, além da gravação ambiental, existe apenas a prova testemunhal, produzida exatamente pelas duas eleitoras que participaram da gravação ilícita.

Nesse caso, a ilicitude da gravação transmite-se indubitavelmente às provas derivadas, que também se revelam imprestáveis, por serem frutos da árvore envenenada.

E, como é cediço, nessas circunstâncias, o *status libertatis* dos réus merece prevalecer sobre o *jus puniendi* do estado.

Por fim, impende registrar que, embora tenha sido consignada a inoccorrência do flagrante preparado, quando do julgamento do recurso interposto na AIJE 502-97, fundada nos mesmos fatos, apenas o áudio gravado pela eleitora figura como prova comum nestes e naqueles autos, tendo aqui sendo produzidos novos interrogatórios e oitiva de testemunhas, cujos depoimentos evidenciam a preparação do flagrante pelas eleitoras.

Assim sendo, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento aos recursos, para reformar parcialmente a sentença e, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na denúncia, absolver os réus Altair Santos Nascimento e Manoel Messias Nascimento Araújo e manter a decisão em seus demais termos.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000003-29.2019.6.25.0019/SERGIPE.

Relatora: Desa ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE.

RECORRENTE: ALTAIR SANTOS NASCIMENTO, MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAÚJO

Advogados do RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408-A

Advogado do RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de abril de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600220-12.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO

INTERESSADO : AUGUSTO CESAR SANTOS

INTERESSADO : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600220-12.2021.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS, EDVALDO NOGUEIRA FILHO

DESPACHO

Considerando as razões expostas na petição ID 11413955, defiro o pedido nela formulado, para conceder o prazo solicitado pelo partido e determinar a suspensão do presente feito por 60 (sessenta) dias.

Aracaju(SE), em 12 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600059-65.2022.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDA : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL /SE) (INCORPORADO)

REQUERIDO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600059-65.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

REQUERIDO: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE (INCORPORADO)

DECISÃO

Cuida-se de defesa formulada pelo partido PODEMOS em face de representação proposta em seu desfavor, pelo Ministério Público Eleitoral, pugnando pela suspensão da anotação do seu órgão diretivo estadual (IDs 11411875 e 11412070).

Suscita a sua ilegitimidade passiva, invocando a Emenda Constitucional nº 111/2021 e alegando que a incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ocorreu em 19.09.2019, depois das eleições de 2018, cujas contas não foram prestadas por aquela agremiação (PHS).

Informa o partido que "*ingressou com pedido de regularização da prestação de contas*" e pede a suspensão deste feito até o julgamento do mencionado procedimento.

Junta documentos (IDs 11411877 e seguintes).

Requer o acolhimento da preliminar e, sucessivamente, a "improcedência da ação proposta", além da suspensão do presente feito até o julgamento do pedido de regularização.

É o relatório. Decido.

Conforme previsto no artigo 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que rege as prestações de contas nas eleições de 2018, o requerimento de regularização da situação de inadimplência deve ser instruído com todos os dados e documentos elencados no seu artigo 56 e "*não deve ser recebido com efeito suspensivo*" (§ 2º, IV).

Por seu turno, o artigo 54-S da Resolução TSE nº 23.571/2018, estabelece:

Art. 54-S.

§ 1º A regularização das contas não prestadas segue submetida ao procedimento fixado na resolução que reger as contas omissas, sejam estas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

§ 2º Apresentado o pedido de regularização das contas, o órgão partidário poderá requerer ao juízo ao qual for distribuída que, liminarmente, ordene o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

§ 3º A concessão da liminar depende de que seja demonstrada, ao menos em juízo perfunctório, a aptidão dos documentos que instruem o pedido de regularização para afastar a inércia do prestador . (*grifos acrescentados*)

[...]

Art. 54-T. Apresentado o pedido de regularização das contas não prestadas enquanto ainda estiver em curso o processo de suspensão de anotação do órgão partidário, será este suspenso se for concedida liminar nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 54-S desta Resolução.

Como acima se observa, a suspensão da tramitação do presente feito depende da demonstração de que os documentos que instruem o pedido de regularização das contas tem aptidão para afastar a situação de inadimplência do prestador.

Conforme previsto no § 1º do artigo 54-S, acima, a regularização das contas não prestadas deve seguir o procedimento estabelecido na resolução reitoria das contas omissas, ou seja, deve ser requerida em processo próprio e não nos presentes autos.

E, apesar de o partido haver informado "que ingressou com pedido de regularização da prestação de contas", até a presente data não se identificou o ajuizamento do processo de "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas".

Assim sendo, deixo para apreciar o pedido de suspensão do presente feito após manifestação da unidade técnica, a ser exarada no processo de regularização das contas, a respeito da existência de elementos aptos a afastar a situação de inadimplência do prestador.

Incumbe esclarecer que as contas da campanha de 2018, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), foram julgadas não prestadas nos autos da PC nº 0601043-88.2018.6.25.0000, ora em fase de cumprimento de sentença.

Intime-se o representante para manifestar-se a respeito da preliminar arguida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 12 de abril de 2022.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RELATORA

03ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Edital 439/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 13/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (12.04.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 12/04/2022, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL - RAE

Edital 415/2022 - 03ª ZE

O Dr. Raphael Silva Reis, Juiz Eleitoral da 3ª Zona, com sede nesta Cidade de Aquidabã, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente aos partidos políticos do Município de Aquidabã, Graccho Cardoso e Cedro de São João, que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO (INSCRIÇÃO), TRANSFERÊNCIA e REVISÃO dos eleitores cuja lista está à disposição na sede do cartório eleitoral, referente(s) ao(s) lote(s) 12/2022.

RECURSOS ao deferimento de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO de eleitor poderão ser interpostos para o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste edital conforme disposto no art. 57 da Resolução do TSE n.º 23.659/21.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral, que fosse o presente Edital publicado e afixado neste Cartório (local de costume) e publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta Cidade de Aquidabã/SE, aos oito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (08.04.2022). Eu, _____, Gicelmo Vieira de Aragão, Auxiliar de Cartório, digitei o presente edital.

Documento assinado eletronicamente por RAPHAEL SILVA REIS, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 12/04/2022, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

04ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000026-37.2016.6.25.0000

PROCESSO : 000026-37.2016.6.25.0000 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE)

REU : BARTOLOMEU VIEIRA LIMA

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JOSE ANTONIO SILVA ALVES

ADVOGADO : FRED D AVILA LEVITA (5664/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

REU : JEFFERSON DE ASSIS SOARES

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

ADVOGADO : KARINA COSTA ALVES (9709/SE)

ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

ACÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000026-37.2016.6.25.0000 - ARACAJU/SERGIPE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE ANTONIO SILVA ALVES, AMERICO MURILO VIEIRA, BARTOLOMEU VIEIRA LIMA, JEFFERSON DE ASSIS SOARES

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS - SE14712, HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, FRED D AVILA LEVITA - SE5664

Advogados do(a) REU: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LAURO MONTEIRO GARCEZ - SE5589, KARINA COSTA ALVES - SE9709

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Em cumprimento ao determinado no Despacho ID n.º 104212114, o Cartório Eleitoral da 4ª Zona /SE, INTIMA os réus, por meio de seus respectivos advogados, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 360, CE).

Boquim/SE, 19 de abril de 2022.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Chefe de Cartório - 4ªZE/SE

(assinado eletronicamente)

05ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600050-25.2021.6.25.0005**

PROCESSO : 0600050-25.2021.6.25.0005 INQUÉRITO POLICIAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600050-25.2021.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

AUTOR: SR/PF/SE

INVESTIGADO: IPL Nº 2020.0113597-SR/PF/SE - SOB INVESTIGAÇÃO

Advogado do(a) INVESTIGADO: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

DESPACHO

Designo o dia 05/07/22, às 11h para audiência para oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Intimem-se o(s) réu(s) e respectivos patronos.

11ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-08.2021.6.25.0011**

PROCESSO : 0600037-08.2021.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

REQUERENTE : SUZANNE ROCHA SOUZA

ADVOGADO : ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE)

ADVOGADO : PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-08.2021.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR, SUZANNE ROCHA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883, ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA - SE8312

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO AFONSO DE ALMEIDA - SE883, ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA - SE8312

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-62.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600747-62.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-62.2020.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR, TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600791-81.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600791-81.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600791-81.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - JAPARATUBA/SERGIPE, HELIO SOBRAL LEITE, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: __/__/2022 às __: __ hs

RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600763-16.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600763-16.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600763-16.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE, MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA, MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) , no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: __/__/2022 às __: __ hs

_____ RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-68.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600766-68.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : SORAYA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600766-68.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE, SORAYA PEREIRA SANTOS, EDINILSON SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandato.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: __/__/2022 às __: __ hs

_____ RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600780-52.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600780-52.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PIRAMBU - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU /SE.

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600780-52.2020.6.25.0011 - PIRAMBU /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU /SE., AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA, JUAREZ BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), e documento de autorização do órgão nacional de direção partidária, na hipótese de assunção da dívida de campanha identificada no valor de R\$1.200,00 no extrato da prestação de contas, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 69 da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandato.

Local: _____ Data: ___/___/2022 às __: __ hs

_____ RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600768-38.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600768-38.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPARATUBA - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : MAURICIO CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : NARA AMANDA VEIGA BARRETO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600768-38.2020.6.25.0011 - JAPARATUBA /SERGIPE**REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA, MAURICIO CORREA DOS SANTOS, NARA AMANDA VEIGA BARRETO****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A****Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A**

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.**

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração) e os extratos bancários abrangentes de todo o período de campanha, qual seja, meses de setembro, outubro e novembro de 2020, ou declaração de ausência de movimentação financeira emitida pelo banco, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Local: _____ Data: __/__/2022 às __: __ hs

_____ RG nº _____

(Assinatura do Intimando)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600671-38.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600671-38.2020.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SABRINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SABRINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600671-38.2020.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SABRINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, SABRINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO RELATÓRIO DE EXAMES PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2020.

De Ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 11ª ZE, INTIMO o(a) prestador(a) de contas do processo em tela para que apresente o instrumento de mandato para constituição de advogado, assinado (procuração), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ter as contas julgadas NÃO PRESTADAS, nos termos do ART. 73, §3º da Resolução TSE 23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas - art. 80, I da Res. TSE 23.607/2019.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: conforme prevê a Res.-TSE nº 23.630/2020, as peças serão inseridas nos autos em epígrafe, mediante o sistema informatizado [Processo Judicial Eletrônico - PJe](https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>, ficando o atendimento presencial reservado a situações excepcionais.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe aos sábados e domingos.

Dado e passado nesta cidade de Japaratuba, Estado de Sergipe, aos 19 dias do mês de abril de 2022. Eu, DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS, Chefe de Cartório, preparei, digitei e subscrevi o presente mandado.

Recibo: Ciente da intimação que me foi feita nesta data.

Local: _____ Data: ___/___/2022 às ___:___ hs

_____ RG nº _____ (Assinatura do Intimando)

EDITAL

PORTARIA 262/2022

Portaria 262/2022

O Excelentíssimo Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral da 11ª Zona funciona nas dependências do Fórum Monsenhor Alberto Bragança de Azevedo, sede de Comarca da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Portaria Normativa 25/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe - TJ/SE, será ponto facultativo no dia 22/04/2022;

CONSIDERANDO o aumento da criminalidade no Município de Japaratuba, sede deste Cartório Eleitoral;

CONSIDERANDO que há apenas um vigilante no Fórum para preservação, suporte e segurança de todas as instalações, sendo necessária a manutenção dos portões fechados em dias de ponto facultativo, o que evidencia para a população a ausência de expediente;

CONSIDERANDO que o funcionamento isolado deste Cartório Eleitoral, na referida data, pode provocar confusão no atendimento ao público em geral, além de problemas com a conservação e a limpeza, e, principalmente com a segurança física das pessoas, dos processos e do imóvel;

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, contida no Ofício nº 10-13/CRE, datado de 1º de abril de 2013;

E, CONSIDERANDO que o fechamento do Cartório, no dia 22/04/2022 não acarretará prejuízo ao eleitorado, por não se tratar de data relevante do calendário eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar o fechamento do Cartório da 11ª Zona Eleitoral de Sergipe, sediado em Japarutuba/SE, no dia 22 (vinte e dois) de abril de 2022 (sexta-feira), com respaldo no item "c" do Ofício Circular nº 10-13/CRE/SE.

Art. 2º Os prazos que porventura devam ter início ou término nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 25/04/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, Juiza Eleitoral /Juiz Eleitoral, em 19/04/2022, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EDITAL 457/2022 - LOTES - RAES DEFERIDOS

Edital 457/2022 - 11ª ZE

O Juiz Eleitoral da 11ª Zona /SE, RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO, no uso das suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, com prazo de 10 (dez) dias para fins de impugnação, os requerimentos de ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS e REVISÕES, bem como enviados para processamento os pedidos dos eleitores constantes do lote 0009/2022, 0010/2022, 0011/2022, 0012/2022 em conformidade com os arts 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03, contados a partir da presente publicação.

As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume.

Eu, Daniela Vitória Aragão Santos, Chefe de Cartório, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, preparei e expedi o presente edital, aos 19 dias de abril do ano de 2022.

RINALDO SALVINO DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600590-86.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADO : JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS
REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT /
14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600590-86.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600590-86.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 19 de abril de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600313-70.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : IBRAIN SILVA MONTEIRO

ADVOGADO : CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE)

ADVOGADO : GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE)

REPRESENTANTE : PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600313-70.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: IBRAIN SILVA MONTEIRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA - SE9713, CHRISTIAN PORTO CARDOSO - SE5334

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600313-70.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 19 de abril de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012

PROCESSO : 0600588-19.2020.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600588-19.2020.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.^a a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO (11541) n. 0600588-19.2020.6.25.0012, nesta data.

LAGARTO, 19 de abril de 2022.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600758-82.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600758-82.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELDIMAR BEZERRA GONZAGA VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : HELDIMAR BEZERRA GONZAGA

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600758-82.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 HELDIMAR BEZERRA GONZAGA VEREADOR, HELDIMAR BEZERRA GONZAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) HELDIMAR BEZERRA GONGAZA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de HELDIMAR BEZERRA GONGAZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).
Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600951-97.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

REQUERENTE : MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS

ADVOGADO : HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600951-97.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA
LUCINEIDE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO
SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, JOSE HUNALDO
SANTOS DA MOTA - SE1984-A, HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO - SE5922-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais 2020 para o cargo de Vereador, no Município de CARMÓPOLIS (SE), apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foi apresentada impugnação das contas de campanha em questão.

A Unidade Técnica emitiu Parecer Conclusivo sugerindo pela desaprovação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela rejeição das contas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Sem maiores delongas, passo à análise ponto a ponto das irregularidades encontradas pelo sistema informatizado.

1. Dívida de campanha não quitada

Analisando a escrituração contábil do(a) então candidato(a) MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS, verifica-se a existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas pela candidata, no montante de R\$ 500,00, não tendo sido apresentada a documentação referente à assunção da dívida pelo partido político.

É cediço que os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição. Excepcionalmente, após esse prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, situação não observada pela candidata. Por outro lado, há autorização legislativa para que eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas sejam assumidos pelo partido político, mediante deliberação da direção nacional da agremiação e com a apresentação de "*acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido*" (art. art. 33, § 3º, incisos I a III, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Ainda estabelece o artigo 34, da referida resolução, que a "*existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas do candidato e poderá ser considerada motivo para sua rejeição*".

Pois bem, no caso sob exame, o(a) candidato(a) não acostou aos autos a documentação apta a sanar a impropriedade apontada pela unidade técnica.

A dívida de campanha não quitada pela prestadora de contas e não assumida pela agremiação partidária é vício grave, pois não se revela razoável, sob nenhum aspecto, que o cidadão realize uma campanha, se beneficie do trabalho de terceiros e simplesmente deixe de pagar pelos serviços prestados, causando prejuízos àqueles que trabalharam na sua campanha eleitoral.

Sobre o tema, destaco o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADO ESTADUAL. DÉBITOS DE CAMPANHA. NÃO ASSUNÇÃO PELA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. NÃO INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. 1. A assunção da dívida pelo Partido do candidato deverá ser efetivada por decisão do órgão nacional, com a apresentação de cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e anuência expressa dos credores, requisitos não observados. 2. Remanescendo dívida de campanha não quitada, a sua assunção pelo partido só é possível por decisão do órgão diretivo nacional da agremiação. 3. A existência de dívida de campanha não quitada e tampouco assumida pela agremiação partidária, na forma preconizada pelo artigo 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, constitui irregularidade grave, inviabilizando, na espécie, a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. Contas desaprovadas. (PC 0601200-61, rel. EDIVALDO DOS SANTOS, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 16/03/2020, Página 15)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DÍVIDA NÃO ADIMPLIDA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como fundamento a incidência dos enunciados 24, 26, 27 e 30 da súmula da jurisprudência desta Corte, os quais não foram devidamente infirmados pelo agravante. Nova incidência do enunciado 26 da referida súmula. 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a dívida de campanha contraída pelo agravante e não assumida pela agremiação partidária é vício grave e insanável que obsta a aplicação dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 7676, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 12/08/2019, Página 20/21) Ante o exposto, nos termos do art. 74, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019, e na linha da manifestação do *Parquet* Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS relativas às Eleições Municipais de 2020.

Providências Cartorárias

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Maruim (SE), datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601026-39.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601026-39.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : OSMARIO FONTES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSMARIO FONTES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601026-39.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSMARIO FONTES VEREADOR, OSMARIO FONTES

SENTENÇA

1)RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) OSMÁRIO FONTES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado (Id. Nº 104176539).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:

'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º, §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação para apresentação da mídia, entretanto o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(....)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3)DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de OSMÁRIO FONTES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600062-12.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600062-12.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FABRICIO LIMA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABRICIO LIMA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600062-12.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO LIMA SANTOS VEREADOR, FABRICIO LIMA SANTOS

SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do(a) Sr(a). FABRÍCIO LIMA SANTOS, referente às Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se que o(a) Sr(a). FABRÍCIO LIMA SANTOS foi citado(a) pessoalmente para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 104175290.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 104390189, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira do(a) candidato(a).

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do(a) candidato(a) FABRÍCIO LIMA SANTOS referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600857-52.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600857-52.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO DA SILVA COSTA

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600857-52.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA COSTA VEREADOR, BRUNO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) REQUERENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

SENTENÇA

1)RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) BRUNO DA SILVA COSTA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

O(A) candidato(a) não apresentou a mídia eletrônica da Prestação de Contas, contrariando os dispostos nos Artigos 53, §1º; 55, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Art. 2º da Portaria TSE nº 506/2021.

Os autos foram instruídos com os documentos necessários, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela não prestação das contas, diante da inércia do(a) interessado(a), que continuou inadimplente em relação à apresentação da mídia eletrônica, mesmo sendo devidamente notificado (Id. Nº 104175278).

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo julgamento das contas como não prestadas.

2)FUNDAMENTAÇÃO

Os Candidatos e candidatas, após apresentação da Prestação de Contas Final de Campanha, são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral mídia eletrônica gerada no Sistema SPCE, conforme dispõe o art. 55, §1º, §2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49.

§ 2º O recibo de entrega da prestação de contas somente será emitido após o recebimento da mídia eletrônica com os documentos a que se refere o art. 53, II, desta Resolução, observado o disposto no art. 100." (negritei)

Em virtude das medidas sanitárias de isolamento social, o prazo para entrega de mídia, previsto na Resolução TSE nº 23.632/2020, veio a ser suspenso pela Portaria TSE nº 111 de 1º de março de 2021, sendo esta suspensão revogada pela Portaria TSE nº 506/2021, que determinou como data-limite para entrega do arquivo 17 de setembro de 2021, in verbis:

'Art. 2º Fica prejudicado o prazo previsto no art. 2º , §1º, II da Resolução TSE nº 23.632, de 19 de novembro de 2020, fixando-se em 17 de setembro de 2021 a data-limite para a entrega das mídias a que ele se refere."

Ocorre que, o(a) candidato(a) apresentou as contas finais, no entanto não apresentou a mídia eletrônica, fato que impede a análise das contas, visto que os documentos inseridos pelo partido no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais- SPCE não foram validados e anexados ao PJe.

Detectada a ausência de arquivo obrigatório, expediu-se notificação para apresentação da mídia, entretanto o(a) candidato(a) ficou-se inerte.

A apresentação das contas no prazo estabelecido e a consequente apresentação da mídia eletrônica, como prevê a Lei das Eleições e Resolução TSE nº 23.607/2019, tem o objetivo de permitir aos interessados acompanharem os gastos dos Partidos e Candidatos ao longo da campanha eleitoral, visando assim maior fiscalização das contas eleitorais, bem como para que sejam garantidos os princípios constitucionais expostos no art. 17 e art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o que foi frustrado pelo partido inadimplente, sendo esse fato suficiente a ensejar o julgamento das contas como "Não Prestadas", assim entende o Art. 55, §3º; §4º da Resolução supracitada e confirmou-se em julgamento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, in litteris:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica..

(...)

§ 3º Na hipótese de entrega de mídias geradas com erro, o sistema emitirá aviso com a informação de impossibilidade técnica de sua recepção.

§ 4º Na hipótese do § 3º, é necessária a correta reapresentação da mídia, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas." (negritei)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO NA ENTREGA DE MÍDIA ELETRÔNICA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RES. TSE Nº 23.553/2017. I - Nos moldes do art. 58, § 7º, da Res. TSE nº 23.553/2017, é obrigatória a entrega da mídia eletrônica sob pena do julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 77, IV da norma de regência. II - Postulante ao mandato eletivo que, mesmo após devida intimação para sanar a irregularidade, ficou-se inerte. Contas NÃO PRESTADAS, impedindo-se a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, na forma do art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017.

(TRE-RJ - PC: 060834369 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 183, Data 30/08/2019)" (negritei)

3)DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo NÃO PRESTADAS as contas de BRUNO DA SILVA COSTA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 55, §1º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, ficando impedido(a) de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o

ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo/forma (5 - Julgadas não prestadas / mandato de 4 anos), arquivando-se os presentes autos.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, com as homenagens de estilo.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600004-09.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600004-09.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GILVANDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : GILVANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600004-09.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GILVANDA DOS SANTOS VEREADOR, GILVANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) GILVANDA DOS SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de GILVANDA DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600863-59.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELE RAMOS SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600863-59.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR, MARCELE RAMOS
SOUZA

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARCELE RAMOS SOUZA, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARCELE RAMOS SOUZA, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-96.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600770-96.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)
RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)
REQUERENTE : MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600770-96.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS VEREADOR, MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600744-98.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600744-98.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELITON GOMES NUNES VEREADOR

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

REQUERENTE : JOELITON GOMES NUNES

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600744-98.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELITON GOMES NUNES VEREADOR, JOELITON GOMES NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) JOELITON GOMES NUNES, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de JOELITON GOMES NUNES, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600705-04.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600705-04.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 RENATO DE MELO PINTO VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : RENATO DE MELO PINTO
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600705-04.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO DE MELO PINTO VEREADOR, RENATO DE MELO PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) RENATO DE MELO PINTO, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de RENATO DE MELO PINTO, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600908-63.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600908-63.2020.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600908-63.2020.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO - SE6408

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha simplificada do(a) candidato(a) ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS, relativa às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade ou impropriedade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório dentro do prazo previsto na Resolução TSE nº 23.632/20.

Todos os documentos exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer a regularidade das contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se o artigo 67 da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber:

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas nos incisos I a V, do art. 65;

III - parecer favorável do Ministério Público.

3 - DISPOSITIVO

À luz desses fatos e argumentos, julgo APROVADAS as contas de ANTONIA DO NASCIMENTO SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2020, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador (art. 98, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/19).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data da publicação do julgamento do processo de prestação de contas (artigo 9º, II, Resolução TSE nº 23.384/12).

Havendo trânsito em julgado, archive-se.

Maruim/SE, data e hora da assinatura eletrônica.

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

Juiz Eleitoral

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 466/2022 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, 2ª VIA DO TÍTULO E REVISÃO**

ELEITORAL, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0015/2022.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juíz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (lista de eleitores) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE 21.538, de 14/10/2003.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, (NORMA LÚCIA AZEVEDO DE SOUSA) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600512-71.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600512-71.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : JOSE LOPES DA SILVA

REQUERENTE : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600512-71.2020.6.25.0019 - AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SERGIPE, por seu(sua) presidente ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES e por seu(sua) tesoureiro(a) JOSÉ LOPES DA SILVA, apresentou suas Contas Anuais, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600512-71.2020.6.25.0019, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos doze dias do mês de abril de 2022. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600096-06.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600096-06.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE)

ADVOGADO : EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE)

REQUERIDO : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

REQUERIDO : NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-06.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO, ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA - SE7382, EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA - SE6629

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS referente ao exercício financeiro de 2019 do partido político abaixo listado.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO/SE

NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO (PRESIDENTE)

ISAIAS JOSÉ CARDOSO SOBRAL (TESOUREIRO)

PROCESSO PJE - 0600096-06.2020.6.25.0019

19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

Assim, nos termos do inciso I do art. 44, da Res.-TSE n.º 23.604/19, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou bens estimáveis no período.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, *Alaine Ribeiro de Souza*, *Técnica Judiciária*, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-20.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600108-20.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

REQUERIDO : LILIAN ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

REQUERIDO : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-20.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERIDO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO/SE, MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO, LILIAN ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

Advogado do(a) REQUERIDO: CECILIA SILVA VIEIRA - SE11778

EDITAL

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS referente ao exercício financeiro de 2019 do partido político abaixo listado.

PARTIDO SOLIDARIEDADE DE SÃO FRANCISCO/SE

MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO (PRESIDENTE)

LILIAN ROCHA DA SILVA (TESOUREIRO)

PROCESSO PJE - 0600108-20.2020.6.25.0019

19ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ/SE

Assim, nos termos do inciso I do art. 44, da Res.-TSE n.º 23.604/19, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste edital, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou bens estimáveis no período.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, aos onze dias do mês de abril de 2022. Eu, *Alaine Ribeiro de Souza, Técnica Judiciária*, preparei e digitei o presente Edital, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição, Dr. Evilásio Correia de Araújo Filho.

22ª ZONA ELEITORAL**EDITAL****EDITAL 463/2022 - 22ª ZE**

Edital 463/2022 - 22ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 22ª ZONA ELEITORAL, DR. SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral - RAE (operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via), dos Municípios de Simão Dias e Poço Verde, constante(s) do(s) Lote(s) 10/2022, 11/2022; e DEFERIDOS, na forma da Lei pelo Juiz da 22ª Zona Eleitoral. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o

MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, para os fins previstos nos artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE 21.538/03(Código Eleitoral, art. 45, §6º). fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico e no mural do átrio do Cartório da 22ª Zona Eleitoral, para interposição de recurso, consoante preceitua os artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/03 (Código Eleitoral, artigo 45, §6º). Expedido nesta cidade de Simão Dias/SE, aos 19(dezenove) dias do mês de abril do ano de 2022(dois mil e vinte e dois). Eu, Paulo Sérgio Ferreira do Nascimento, Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral, Dr. Sidney Silva de Almeida.

Documento assinado eletronicamente por SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 19/04/2022, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600090-50.2021.6.25.0023

PROCESSO : 0600090-50.2021.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)
RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
INTERESSADO : ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS
INTERESSADO : IVAN CARLOS DE MACEDO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600090-50.2021.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO, IVAN CARLOS DE MACEDO, ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT relativa ao exercício financeiro de 2020 em Tobias Barreto-SE.

A presente prestação de contas foi apresentada fora do prazo estabelecido na Lei 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.877/2019.

A documentação da presente prestação de contas foi gerada pelo sistema SPCA, conforme a Resolução TSE 23.604/19, e integrada automaticamente no sistema PJE.

Publicado edital de impugnação, não houve manifestação.

No exame preliminar, a unidade técnica identificou a necessidade de esclarecimentos ou acréscimos quanto à documentação juntada, advindo a manifestação por parte do diretório municipal.

No parecer conclusivo, opinou-se a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o MPE seguiu o relatório cartorário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A prestação de contas anual dos partidos é obrigação instituída pelo art. 17, inciso III, da CF/1988. Esta obrigação constitucional é regulamentada pela Lei nº 9.096/95, bem como, no caso do processo de prestação de contas ordinárias pendente do ano de 2019, pela Resolução TSE 23.604/2019.

A prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como a fiscalização e o controle financeiro do exercício financeiro do Partido Político.

Apesar dela possuir natureza técnico contábil, não exclui a apreciação jurídica por parte do julgador, afinal, o juiz é o *peritus peritorum*, e profere sua decisão a partir de seu livre convencimento motivado. Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral, em sede jurisprudência pacífica, já construiu a convicção de que incidem nos processos de prestação de contas os vetores hermenêuticos da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, a devida análise e processamento, haja vista a movimentação financeira, deve seguir os ditames do art. 35 e seguintes da RES. TSE 23.604/19.

Numa breve análise, consoante análise da documentação acostada aos autos, não há nos presentes autos, remanescências de impropriedades não sanadas capazes de macular a idoneidade da presente prestação de contas.

Assim, considerando as disposições da Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.604/2019, acompanhando o Ministério Público Eleitoral e Unidade Técnica Cartorária, com fulcro no art. 45, inciso I, da aludida Resolução, DECLARO APROVADAS as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em TOBIAS BARRETO (Exercício 2020).

P. R. I.

Registre-se às informações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Tobias Barreto/SE, assinado e datado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600298-68.2020.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-68.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR, ADINELCO VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DECISÃO

Considerando a petição, ID 104334127, na qual o requerente solicita a suspensão de qualquer restrição no cadastro eleitoral de ADINELCO VIDAL DOS SANTOS, esse Juízo informa que foi efetuado o lançamento de desaprovação no cadastro do mesmo (ASE 230 - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - MOTIVO 3 - DESAPROVAÇÃO - MANDATO DE 4 ANOS), conforme sentença transitada em julgado em 03/02/2022. Nesse sentido, o pagamento da multa, conforme certidão ID 104122431, não gera automaticamente a retirada da informação de desaprovação no cadastro. Porém, o eleitor estará quite com a Justiça Eleitoral para todos os fins, pois a desaprovação das contas não reflete limitação nos direitos políticos, não obstante a pendência de multa eleitoral, que, no caso em tela, foi paga.

Por outro lado, considerando que o MPE informa que as irregularidades que deram ensejo à desaprovação e à devolução de módica quantia aos cofres públicos não caracterizam-se como indícios suficientes que justifiquem o início da persecução do MP Eleitoral para fins de investigar abusos de poder nos termos no já citado art. 22 da LC nº 64/90, proceda-se o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ANA MARIA ANDRADE FREIMAN BARROZO

Juíza Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 464/2022 - 27ª ZE

De ordem Exma. Srª. Drª. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe em substituição, o Cartório Eleitoral, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as Contas Anuais, referentes ao exercício financeiro de 2019, do partido político do município de Aracaju/SE abaixo relacionado:

PARTIDO POLÍTICO: Partido dos Trabalhadores de Aracaju - PT

PROCESSO PJE: RROPCO 0600157-81.2021.6.25.0027

PRESIDENTE(S): JOÃO SOMARIVA DANIEL

TESOUREIRO(S): ROSANGELA SANTANA SANTOS (SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO)

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, poderá o Ministério Público ou qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do

Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no DJE.

Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Gleide Nádia Soares do Nascimento, Servidora da 27ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo juíza Eleitoral.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juiz Eleitoral em substituição

EDITAL 460/2022 - 27ª ZE

A Exma. Srª. Drª. ENILDE AMARAL SANTOS, Juíza da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe em substituição, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, de acordo com o art. 45, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, o seguinte órgão partidário e respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do presente edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ARACAJU

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital e cópia de igual teor para ser publicado no Diário de Justiça.

Dado e passo nesta cidade de Aracaju, aos 19 dias do mês de abril do ano de 2022. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que está assinado pelo juíza Eleitoral.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juiz Eleitoral em substituição

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600280-32.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600280-32.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : VALESCA TOMAIS DE AQUINO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600280-32.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR, VALESCA TOMAIS DE AQUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por Valesca Tomais de Aquino, candidata ao cargo de Vereador no município de Poço Redondo/SE.

Publicado edital (ID nº 83148990), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 84211360).

A candidata fora citada, através do Edital ID nº 99862917, para apresentar instrumento de mandato para constituição regular de advogado nos autos.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 103163200) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimada através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a candidata deixou transcorrer '*in albis*' o prazo oferecido para manifestação (Certidão ID nº 104119794).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 104120584) opinando pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID nº 104447291).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 103163200, fora solicitado a candidata esclarecimentos quanto as irregularidades ali identificadas, quais sejam, a ausência do instrumento de mandato devidamente assinado para a constituição regular de advogado nos autos e, ainda, omissão relativa às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

Intimada através dos Diário da Justiça Eletrônico (DJE), a candidata deixou transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as inconsistências apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, devendo acarretar, dessa maneira, a desaprovação das contas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha apresentadas por VALESCA TOMAIS DE AQUINO, no pleito municipal 2020 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Ademais, registre-se o ASE 230 (Irregularidade na Prestação de Contas - Desaprovação) no cadastro da candidata em apreço.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 18/04/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600274-25.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : JOAO TORRES MACHADO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-25.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO, MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO, JOAO TORRES MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha (eleições 2020) apresentada por Mirenildo da Silva Almeida, candidato ao cargo de Prefeito no município de Poço Redondo/SE.

Ademais, o candidato supramencionado, durante a campanha, em sua chapa, teve como candidato a Vice-Prefeito o Sr. João Torres Machado.

Publicado edital (ID nº 83150036), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 83871931).

O candidato a Vice-Prefeito, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi citado pessoalmente para apresentar instrumento de mandato para constituição regular de advogado nos autos (ID nº 102812958), todavia, deixou transcorrer o prazo oferecido na citação sem apresentar a documentação (certidão ID nº 103482206).

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 103536736) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimados através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), os candidatos deixaram transcorrer 'in albis' o prazo oferecido para manifestação (Certidão ID nº 104138007).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 104152960) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 104447300).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 103536736, fora solicitado aos candidatos esclarecimentos quanto as irregularidades ali identificadas, quais sejam:

- 1) foi detectado o descumprimento quanto à entrega de relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral (item 1 do relatório de diligências ID nº 103536736);
- 2) não foram apresentados extratos das seguintes contas bancárias registradas: conta nº 101382-0 (FEFC), conta 101381-2 (Fundo Partidário) e conta nº 101380-4 (Outros Recursos) (item 1.2 do relatório de diligências ID nº 103536736);
- 3) não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (também item 1.2 do relatório de diligências ID nº 103536736). Além disso, conforme o disposto no item 11 do Parecer Conclusivo ID nº 104152960, os gastos sem comprovação fiscal contabilizam um total de R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais);
- 4) foi detectada a extrapolação do limite de gastos com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019 (item 3.1 do relatório de diligências ID nº 103536736);
- 5) foi detectada a existência de conta bancária em nome do candidato na base de dados dos extratos eletrônicos, no entanto, a mesma não fora registrada na prestação de contas em exame (item 4.1 do relatório de diligências ID nº 103536736);
- 6) não foram apresentados os documentos comprobatórios dos gastos eleitorais pagos com Outros Recursos descritos no item 5.1 do relatório de diligências ID nº 103536736;
- 7) foi detectada a realização de despesas após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária específica para a campanha (item 5.2 do relatório de diligências ID nº 103536736);
- 8) foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial (item 5.3.1 do relatório de diligências ID nº 103536736); e
- 9) foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial da entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (item 5.3.2 do relatório de diligências ID nº 103536736)

Intimados através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), os candidatos deixaram transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as diversas inconsistências acima apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, tratando-se também da ausência de peças e informações elementares para a formalização da prestação de contas, devendo acarretar, dessa maneira, o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA, no pleito municipal 2020 em Poço Redondo/SE, nos termos do art. 74, inciso IV,

alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para o mesmo, como também para o candidato a Vice-Prefeito em sua chapa, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, os candidatos em tela deverão, tendo em vista a irregularidade apontada na utilização de recursos do FEFC, ao não apresentarem documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados, efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, mediante guia própria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo o Cartório Eleitoral proceder ao cálculo atualizado a partir da data de entrega da presente prestação de contas, 15/12/2020, conforme extrato ID nº 61466535, sobre o valor de R\$ 6.026,00 (seis mil e vinte e seis reais), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, caso não seja efetuada a aludida devolução no prazo concedido.

Nesse passo, outras irregularidades ou impropriedades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser apuradas quando da efetiva entrega da prestação de contas, no processo de Regularização da omissão de prestação de contas.

Ademais, quanto a irregularidade apontada no item 3.1 do relatório de diligências ID nº 103536736, determino a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral, para que o mesmo tome as medidas que entender necessárias, se as houver, tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Alfim, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do candidato em apreço e do candidato a Vice- Prefeito em sua chapa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 18/04/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600457-93.2020.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : JOSE MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

REPRESENTADO : WELDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE)

: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-

REPRESENTANTE REPUBLICANOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO : SR/PF/SE

INTERESSADO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600457-93.2020.6.25.0028 CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SERGIPE

RELATOR: Ministro PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

REPRESENTANTE: CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: WELDO MARIANO DE SOUZA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, JOSE MARIANO DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCELLA NORONHA DE GOIS - SE13835

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, procedo a juntada da petição enviada pela perita Luciana Vaz sobre a data de realização da perícia para o dia 25/04/2022, na cidade de Recife/PE, onde reside a perita, no endereço constante nos autos.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Rogéria R. Garcez

Analista Judiciário

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral procedo a intimação da partes para tomar conhecimento da data da realização da perícia para o dia 25/04/2022, na cidade de Recife/PE, onde reside a perita, no endereço constante nos autos. Bem como, para tomar ciência sobre a petição juntada aos autos pela perita Luciana Vaz de Oliveira Lucena.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Rogéria R. Garcez

Analista Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028

PROCESSO : 0600301-08.2020.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : ERASMO MARINHO FILHO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

REQUERENTE : EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
REQUERENTE : MANOEL JAILTON FEITOZA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-08.2020.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO, ERASMO MARINHO FILHO, ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO, MANOEL JAILTON FEITOZA, EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de prestação de contas de campanha (eleições 2020) apresentada por Erasmo Marinho Filho, candidato ao cargo de Prefeito no município de Canindé de São Francisco/SE.

Ademais, o candidato supramencionado, durante a campanha, em sua chapa, teve dois candidatos a Vice-Prefeito, primeiramente o Sr. Manoel Jailton Feitoza, o qual deu lugar ao Sr. Eulalio Rodrigues Lisboa Neto.

Publicado edital (ID nº 99108156), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº 99548379).

Os candidatos, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram citados pessoalmente para apresentar instrumento de mandato para constituição regular de advogado nos autos (ID' nº 100245211, 100649927).

Procurações apresentadas pelos candidatos nos ID's nº 100808522, 100808523 e 100808524.

O Cartório Eleitoral emitiu Relatório de Diligências (ID nº 103473822) constatando as impropriedades ali indicadas.

Devidamente intimados através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), os candidatos deixaram transcorrer '*in albis*' o prazo oferecido para manifestação (Certidão ID nº 104123485).

Apresentado Parecer Conclusivo pelo Cartório Eleitoral (ID nº 104133266) opinando pela não prestação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID nº 104447297).

Relatado o necessário, decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.607/2019), cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No Relatório de Diligências ID nº 103473822, fora solicitado aos candidatos esclarecimentos quanto as irregularidades ali identificadas, quais sejam:

- 1) não foram apresentados documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item 1.2 do relatório de diligências ID nº 103473822). Além disso, conforme o disposto no item 10 do Parecer Conclusivo ID nº 104133266, os gastos sem comprovação fiscal contabilizam um total de R\$ 8.078,45 (oito mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos);
- 2) foi identificada realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame, o que pode indicar desvio de finalidade (item 2 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 3) foi detectada a existência de conta bancária em nome do candidato na base de dados dos extratos eletrônicos, no entanto, a mesma não fora registrada na prestação de contas em exame (item 3.1 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 4) foram detectadas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (item 3.2 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 5) foram declaradas receitas no SPCE e ausentes nos extratos bancários (item 3.3 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 6) foram declaradas despesas no SPCE e ausentes nos extratos bancários (item 3.4 do relatório de diligências ID nº 103473822);
- 7) não foi comprovada a transferência ao órgão partidário das sobras não financeiras de campanha (item 4 do relatório de diligências ID nº 103473822); e
- 8) foi declarada a existência de dívidas de campanha, entretanto, não foram apresentados os documentos dispostos no art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimados através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE), os candidatos deixaram transcorrer o prazo oferecido sem apresentar qualquer esclarecimento ou documentação relativa as irregularidades supramencionadas.

No caso em tela, as diversas inconsistências acima apontadas na presente prestação de contas representam irregularidades graves, consistindo em vício insanável, comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas, dado que se tratam da ausência de documentos e esclarecimentos essenciais para a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto a movimentação e análise financeira da campanha, tratando-se também da ausência de peças e informações elementares para a formalização da prestação de contas, devendo acarretar, dessa maneira, o julgamento das contas como não prestadas.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de ERASMO MARINHO FILHO, no pleito municipal 2020 em Canindé de São Francisco/SE, nos termos do art. 74, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando o impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura para o mesmo, como também para os candidatos a Vice- Prefeito em sua chapa, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Outrossim, os candidatos em tela deverão, tendo em vista a irregularidade apontada na utilização de recursos do FEFC, ao não apresentarem documentos fiscais que comprovem a regularidade de gastos eleitorais realizados, efetuar a devolução ao Tesouro Nacional, mediante guia própria, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do trânsito em julgado, devendo o Cartório Eleitoral proceder ao cálculo atualizado a partir da data de entrega da presente prestação de contas, 15/12/2020, conforme extrato ID nº 61573555, sobre o valor de R\$ 8.078,45 (oito mil e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, caso não seja efetuada a aludida devolução no prazo concedido.

Ademais, outras irregularidades ou impropriedades na aplicação de recursos do Fundo Partidário e /ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha devem ser apuradas quando da efetiva entrega da prestação de contas, no processo de Regularização da omissão de prestação de contas.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Alfim, registre-se o ASE 230 - 5 (Irregularidade na Prestação de Contas - Julgadas não prestadas) no cadastro eleitoral do candidato em apreço e dos candidatos a Vice- Prefeito em sua chapa.

P.R.I.

Canindé de São Francisco/SE, 18/04/2022.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-61.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600008-61.2022.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JONATHA FELIX GUIMARAES

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-61.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

INTERESSADO(S): JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925232119) E JONATHA FELIZ GUIMARÃES (029925242100)

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2202769447 (ID 104626036), envolvendo o(s) eleitor(es) JONATHA FELIX GUIMARÃES (029925232119) e JONATHA FELIZ GUIMARÃES (029925242100), agrupadas por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 104626035, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, esclarecendo a ocorrência de equívoco cometido pelo Cartório Eleitoral no alistamento do eleitor.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre de mero erro cartorário, por ser aceito e encaminhado para processamento um segundo requerimento de alistamento eleitoral,

enviado pelo ora interessado pelo Título Net, no dia 07/01/2022, embora já lhe tivesse sido deferida a inscrição eleitoral nº 029925232119, requerida no mesmo dia.

Razão por que, dispensando-se qualquer notificação, determino a regularização da inscrição eleitoral de nº 029925232119 de JONATHA FELIX GUIMARÃES, cancelando-se a sua inscrição eleitoral mais recente de nº 029925242100.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de abril de 2022.

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000060-02.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000060-02.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JULIANNA MELO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000060-02.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JULIANNA MELO DOS SANTOS

EDITAL 450/2022 - 34ªZE

INTIMAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, especialmente JULIANNA MELO DOS SANTOS, inscrição eleitoral nº 0242 1849 2194, nascida em 27/12/1991, filha de Roberto Batista dos Santos e Maria Laura Melo dos Santos, que não tendo sido encontrada no endereço constante nos autos, estando em lugar incerto e não sabido, fica o(a) referido(a) eleitor(a) INTIMADO(A) para ter conhecimento da sentença proferida nos autos do Processo n.º 0000060-02.2019.6.25.0034 (Composição de Mesa Receptora - Mesário Faltoso) que arbitrou multa no valor de R\$ 35,12 (trinta e cinco reais e doze centavos) em razão da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Gerais de 2018 (1º e 2º turnos).

FAZ SABER, também, que o não pagamento da multa imposta, acarretará a impossibilidade de obtenção de quitação eleitoral enquanto perdurar o débito.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e

vinte e dois. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Analista Judiciário/Assistente I, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

(documento assinado eletronicamente)

Documento assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/04/2022, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0000050-55.2019.6.25.0034

PROCESSO : 0000050-55.2019.6.25.0034 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADEMILSON DA SILVA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0000050-55.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: ADEMILSON DA SILVA PEREIRA

EDITAL

Digite aqui.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600654-30.2020.6.25.0034

PROCESSO : 0600654-30.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO COSTA SANTANA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

ADVOGADO : WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600654-30.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR, ADRIANO COSTA SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SANTOS AQUINO - SE9354, DIOGO REIS SOUZA - SE6683

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Adriano Costa Santana, referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 104762902), revelou que o candidato apresentou as contas tempestivamente. Também se observa, no documento em questão, que foram atendidas as diligências para saneamento de inconsistências apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 104647655), opinando o analista técnico pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 104812936) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação, considero as contas aprovadas.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral de Adriano Costa Santana, ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral da 34ª ZE

EDITAL

EDITAL 441/2022 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0014/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de

Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/04/2022, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1168902 e o código CRC 44EB56EB.*

EDITAL 440/2022 - 34ª ZE

*O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Adailton Santos Alves, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO: FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Requerimentos "Título-Net" dos Lote 0013/2022, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esse lote, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (____), Valéria Maria dos Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral. José Adailton Santos Alves Juiz Eleitoral *documento datado e assinado eletronicamente por JOSE ADAILTON SANTOS ALVES, Juiza Eleitoral/Juiz Eleitoral, em 18/04/2022, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1168880 e o código CRC 3E3E351B.**

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 50
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 2
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 50
CARLOS ALBERTO ARAGAO DE SOUZA (7382/SE) 51
CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SOBRAL NETO (6408/SE) 6 48 48
CECILIA SILVA VIEIRA (11778/SE) 52 52 52
CHRISTIAN PORTO CARDOSO (5334/SE) 30
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 20
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 50
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 67 67
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 62 62 62 62 62
EDSON LUIZ ARAGAO DE SOUZA (6629/SE) 51
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 50

ERIKA MOREIRA DE ALMEIDA (8312/SE) [21](#) [21](#)
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [46](#) [46](#) [61](#)
FRED D AVILA LEVITA (5664/SE) [19](#) [19](#) [19](#)
GABRIELA GONCALVES SANTOS DE OLIVEIRA (9713/SE) [30](#)
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) [19](#) [38](#) [38](#)
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) [29](#) [30](#) [31](#)
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) [19](#) [19](#) [19](#)
HUNALDO BEZERRA DA MOTA NETO (5922/SE) [33](#) [33](#)
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) [6](#)
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) [25](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) [31](#) [31](#) [45](#) [45](#)
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) [43](#) [43](#)
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) [55](#)
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) [33](#) [33](#)
KARINA COSTA ALVES (9709/SE) [19](#)
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) [41](#) [41](#)
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) [19](#)
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) [57](#) [57](#) [59](#) [59](#)
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) [50](#)
LUIS CARLOS CONCEICAO SANTOS DE JESUS (14712/SE) [19](#)
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) [50](#) [54](#)
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) [16](#)
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) [3](#)
MARCELLA NORONHA DE GOIS (13835/SE) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#) [61](#)
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) [33](#) [33](#)
PAULO AFONSO DE ALMEIDA (883/SE) [21](#) [21](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [21](#) [21](#) [22](#) [22](#) [22](#) [22](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [24](#) [24](#)
[24](#) [26](#) [26](#)
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) [2](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [25](#) [25](#) [25](#) [27](#) [27](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [50](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [55](#) [55](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [50](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [50](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [6](#)
WESLEY SANTOS AQUINO (9354/SE) [67](#) [67](#)

ÍNDICE DE PARTES

ADEMILSON DA SILVA PEREIRA [67](#)
ADINELCO VIDAL DOS SANTOS [55](#)
ADRIANO COSTA SANTANA [67](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [2](#)
ALISSON CISNEIROS DOS SANTOS [54](#)
ALTAIR SANTOS NASCIMENTO [6](#)
AMERICO MURILO VIEIRA [19](#)
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES [50](#)
ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS [48](#)

AUGUSTO CESAR MELO DE SOUZA	25
AUGUSTO CESAR SANTOS	16
BARTOLOMEU VIEIRA LIMA	19
BRUNO DA SILVA COSTA	38
CANINDÉ FELIZ DE NOVO 17-PSL / 55-PSD / 15-MDB / 18-REDE / 10-REPUBLICANOS	61
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO	31
COLIGAÇÃO PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO	31
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL DE PIRAMBU/SE.	25
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA DE JAPARATUBA	26
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE JAPARATUBA/SE	23
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM JAPARATUBA/SE	24
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SAO FRANCISCO /SE	52
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE TOBIAS BARRETO	54
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO	50
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ITABAIANA - SE	3
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO	51
EDINILSON SANTOS NASCIMENTO	24
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO	61
EDVALDO NOGUEIRA FILHO	16
ELEICAO 2020 ADINELCO VIDAL DOS SANTOS VEREADOR	55
ELEICAO 2020 ADRIANO COSTA SANTANA VEREADOR	67
ELEICAO 2020 ANTONINA DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR	48
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA COSTA VEREADOR	38
ELEICAO 2020 ERASMO MARINHO FILHO PREFEITO	62
ELEICAO 2020 FABRICIO LIMA SANTOS VEREADOR	37
ELEICAO 2020 GILVANDA DOS SANTOS VEREADOR	41
ELEICAO 2020 HELDIMAR BEZERRA GONZAGA VEREADOR	31
ELEICAO 2020 JOAO TORRES MACHADO VICE-PREFEITO	59
ELEICAO 2020 JOELITON GOMES NUNES VEREADOR	45
ELEICAO 2020 MANOEL JAILTON FEITOZA VICE-PREFEITO	62
ELEICAO 2020 MARCELE RAMOS SOUZA VEREADOR	42
ELEICAO 2020 MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS VEREADOR	43
ELEICAO 2020 MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS VEREADOR	33
ELEICAO 2020 MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA PREFEITO	59
ELEICAO 2020 OSMARIO FONTES VEREADOR	35
ELEICAO 2020 RENATO DE MELO PINTO VEREADOR	46
ELEICAO 2020 SABRINA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR	27
ELEICAO 2020 SUZANNE ROCHA SOUZA VEREADOR	21
ELEICAO 2020 TANIA CRISTINA SOUZA RABELO MORAIS VEREADOR	21
ELEICAO 2020 VALESCA TOMAIS DE AQUINO VEREADOR	57
ERASMO MARINHO FILHO	62
EULALIO RODRIGUES LISBOA NETO	62
EVERALDO MARIANO DE SOUZA	61
FABIO DE ALMEIDA REIS	29 31

FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 16
FABRICIO LIMA SANTOS 37
GILVANDA DOS SANTOS 41
HELDIMAR BEZERRA GONZAGA 31
HELIO SOBRAL LEITE 22
IBRAIN SILVA MONTEIRO 30
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 51
IVAN CARLOS DE MACEDO 54
JEFFERSON DE ASSIS SOARES 19
JOAO ARAUJO DE MENEZES SOBRINHO 29
JOAO TORRES MACHADO 59
JOELITON GOMES NUNES 45
JONATHA FELIX GUIMARAES 65
JOSE ANTONIO SILVA ALVES 19
JOSE LOPES DA SILVA 50
JOSE MARIANO DE SOUZA 61
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 61
JUAREZ BATISTA DOS SANTOS 25
JULIANNA MELO DOS SANTOS 66
JUÍZO DA 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE 51 52
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 65
LILIAN ROCHA DA SILVA 52
MANOEL JAILTON FEITOZA 62
MANOEL MESSIAS NASCIMENTO ARAUJO 6
MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO 52
MARCELE RAMOS SOUZA 42
MARCOS CESAR BARBOSA SANTOS 43
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS 22
MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS 33
MARILEIDE SANTOS RODRIGUES DE ALMEIDA 23
MAURICIO ALCINO RODRIGUES DE ALMEIDA 23
MAURICIO CORREA DOS SANTOS 26
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 19
MIRENILDO DA SILVA ALMEIDA 59
NARA AMANDA VEIGA BARRETO 26
NICOLAS RAMIRES BRAGA CARDOSO 51
OSMARIO FONTES 35
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(INCORPORADO) 16
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU (DIRETÓRIO REGIONAL
/SE) 2
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL -
JAPARATUBA/SERGIPE 22
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 16
PRA LAGARTO CONTINUAR SORRINDO 10-REPUBLICANOS / 12-PDT / 14-PTB / 17-PSL / 40-
PSB / 77-SOLIDARIEDADE 29 30
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 6 16 16 16

PCE 0600863-59.2020.6.25.0014	42
PCE 0600908-63.2020.6.25.0014	48
PCE 0600951-97.2020.6.25.0014	33
PCE 0601026-39.2020.6.25.0014	35
RecCrimEleit 0000003-29.2019.6.25.0019	6
RepEsp 0600457-93.2020.6.25.0028	61
Rp 0600103-84.2022.6.25.0000	3
Rp 0600313-70.2020.6.25.0012	30
Rp 0600588-19.2020.6.25.0012	31
Rp 0600590-86.2020.6.25.0012	29
SuspOP 0600059-65.2022.6.25.0000	16